



PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MEMORANDO Nº 05/2026 – SAF

Teodoro Sampaio – BA, 10 de setembro de 2026.

À

GABINETE DO PREFEITO

A/C Sr. João Paulo Vaz Góes

Prefeito Municipal

Recebido

DATA: 11-09-26

Ass: 

Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Encaminhamento dos autos para ciência e manifestação da Autoridade Superior – Pregão Eletrônico nº 03/2026 – Processo Administrativo nº 09/2026 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Senhor Prefeito,

O Setor de Licitações e Contratos, no exercício de suas atribuições, vem, por meio do presente Memorando, encaminhar os autos do **Pregão Eletrônico nº 03/2026, Processo Administrativo nº 09/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de lixo da zona urbana, rural e distritos, inclusive com o transporte dos resíduos coletados até o aterro sanitário, mediante utilização de caminhão compactador com capacidade de 15 m³, para ciência, apreciação e manifestação dessa Autoridade Superior, diante dos fatos e conclusões técnicas e administrativas constantes do processo.

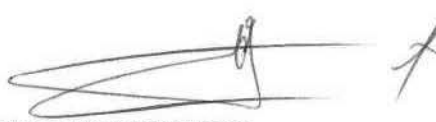
1. DA NECESSIDADE E DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO

O Município vem adotando as providências administrativas necessárias para a realização de nova contratação destinada à prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, buscando assegurar a continuidade e a regularidade do serviço público.

Registra-se, para fins de clareza e formalização dos autos, que não houve rescisão ou distrato do contrato atualmente existente. A empresa que atualmente presta os serviços permanece executando suas atividades até que seja concluído o presente procedimento licitatório e formalizado o novo contrato administrativo, evitando-se, assim, a interrupção de serviço público essencial.

Dessa forma, o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 03/2026 mostra-se necessário para que o Município possa concluir regularmente a nova contratação, observando as exigências legais e editalícias aplicáveis.

2. DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS





PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Desde a instauração do procedimento, o Setor de Licitações e Contratos vem promovendo os atos de sua competência, observando as fases e formalidades previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

As solicitações, comunicações e providências necessárias ao desenvolvimento do certame foram devidamente formalizadas e documentadas nos autos, mediante publicações nos meios oficiais, inclusive Diário Oficial, bem como comunicações encaminhadas por e-mail às empresas e aos setores competentes, especialmente quando necessárias à apresentação, complementação, esclarecimento ou encaminhamento de documentação relacionada ao procedimento.

Tal forma de condução teve por finalidade assegurar publicidade, transparência, isonomia, formalidade, rastreabilidade dos atos administrativos e segurança jurídica, mantendo-se registradas as providências adotadas no curso do certame.

Assim, o Setor de Licitações e Contratos ressalta que os atos de sua competência foram praticados no regular desenvolvimento do procedimento, com os devidos encaminhamentos aos setores técnicos sempre que a análise exigia conhecimento específico.

3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VMO CONSTRUÇÕES LTDA.

No curso do procedimento, a empresa **VMO CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 00.977.729/0001-12**, apresentou sua documentação para fins de habilitação.

Considerando que parte da documentação apresentada envolvia requisitos de natureza eminentemente técnica, os documentos pertinentes foram encaminhados ao Setor de Engenharia, para análise dentro de sua área de competência.

Conforme Parecer de Engenharia datado de 31 de agosto de 2026, foram identificadas, entre outras questões, inconsistências relacionadas ao atestado operacional apresentado, ausência de registro no CREA em nome da empresa, contrato de trabalho sem assinatura do contratante e certidões do CREA com datas desatualizadas.

Ao final, o responsável técnico concluiu pela inabilitação da empresa **VMO CONSTRUÇÕES LTDA.** quanto ao objeto licitado.

Importante registrar que a análise técnica foi realizada pelo profissional competente, não cabendo ao Setor de Licitações substituir o juízo técnico da Engenharia quanto às matérias de sua especialidade.

4. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS NO CERTAME

Durante a fase recursal do Pregão Eletrônico nº 03/2026, foram apresentados recursos administrativos pelas empresas **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 20.558.174/0001-81**, e **IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 20.735.983/0001-11**, ambas questionando



aspectos relacionados à habilitação da empresa VMO CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.977.729/0001-12.

A fim de conferir plena transparência ao procedimento e possibilitar à Autoridade Superior o conhecimento integral dos fatos, passa-se a registrar, de forma individualizada, os principais pontos levantados em cada recurso e as respectivas conclusões constantes das decisões administrativas.

4.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

A empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.** apresentou recurso administrativo questionando a regularidade da proposta e da documentação de habilitação apresentada pela **VMO CONSTRUÇÕES LTDA.**

Em síntese, a recorrente sustentou que a **VMO**:

- a) não teria apresentado a proposta ajustada ao último lance ofertado;
- b) teria deixado de apresentar documentos exigidos para a habilitação econômico-financeira;
- c) não teria comprovado adequadamente sua qualificação técnica;
- d) teria apresentado documentação ambiental vencida, incompatível com o objeto licitado ou pertencente a terceiro;
- e) teria apresentado alvará de funcionamento vencido; e
- f) não teria apresentado a declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, exigida pelo edital.

No exame do primeiro ponto, relativo à proposta de preços, a decisão administrativa registrou que a VMO havia apresentado inicialmente valor de R\$ 1.920.000,00, embora seu último lance registrado na fase competitiva tivesse sido de R\$ 1.902.000,00. Após a questão ser apresentada, a própria empresa VMO ratificou o valor correspondente ao último lance, sendo o apontamento considerado erro material sanável, sem alteração do preço efetivamente ofertado na disputa.

Quanto à habilitação econômico-financeira, foram analisados, entre outros pontos, a ausência da Certidão Simplificada Digital da Junta Comercial e a ausência das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025, que, segundo a decisão, já eram exigíveis quando da apresentação da documentação habilitatória em julho de 2026.

No tocante à qualificação técnica, a recorrente questionou a validade das certidões do CREA, a documentação relativa ao responsável técnico, o atestado de capacidade técnica apresentado pela VMO, a ausência de ART, CAT ou registro equivalente e a ausência de comprovação suficiente do vínculo do responsável técnico com a empresa.



A matéria foi submetida à análise do Setor de Engenharia, cujo parecer apontou que o atestado operacional apresentado não possuía registro no CREA em nome da VMO, que o contrato de trabalho apresentado não estava assinado pelo contratante e que as certidões do CREA da pessoa jurídica e da pessoa física estavam com datas desatualizadas, concluindo pela inabilitação da empresa quanto ao objeto licitado.

A decisão administrativa acolheu os apontamentos relativos à documentação técnica, inclusive quanto às certidões do CREA vencidas, ao atestado sem suporte documental suficiente e à ausência de comprovação adequada do vínculo do responsável técnico.

No campo da habilitação ambiental, a VIRTUS questionou, entre outros aspectos, a apresentação de documento ambiental em nome de terceiro, a existência de certificado próprio da VMO relacionado a atividade diversa da coleta de resíduos, a documentação perante o IBAMA e a ausência da certidão específica do INEMA.

A decisão registrou que, embora a VMO tivesse apresentado inicialmente declaração de inexigibilidade em nome de terceiro, também havia apresentado declaração emitida pelo INEMA que atendia ao requisito específico do item 7.4.11 do edital, razão pela qual esse ponto específico não foi acolhido. Por outro lado, foram acolhidos os questionamentos relativos ao certificado próprio referente a atividade diversa e vencido, à documentação do CTF/IBAMA incompatível com a atividade objeto da licitação e à ausência da certidão do INEMA exigida pelo item 7.4.16 do edital.

Também foi acolhido o questionamento referente ao alvará de funcionamento, diante da indicação de validade até 31/12/2025, considerando que a documentação de habilitação foi apresentada em julho de 2026, ressalvada na decisão a necessidade de conferência da validade exigida pelo edital e da data efetiva considerada para a habilitação.

Por fim, foi acolhida a alegação relativa à ausência da declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, referente ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, considerando que o documento constava como exigência do edital e não havia sido apresentado pela VMO.

Ao final, a decisão administrativa de 01 de setembro de 2026 conheceu do recurso apresentado pela VIRTUS e deu-lhe provimento, reconhecendo a procedência dos pontos recursais relativos à habilitação econômico-financeira, qualificação técnica, habilitação ambiental, alvará de funcionamento e declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, culminando na inabilitação da VMO CONSTRUÇÕES LTDA.

A decisão determinou ainda o prosseguimento do certame a partir da fase processual imediatamente anterior ao ato invalidado, com convocação e análise da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as regras do edital, bem como a remessa dos autos à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.



4.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Também foi apresentado recurso administrativo pela empresa **IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 20.735.983/0001-11**, igualmente questionando a habilitação da empresa **VMO CONSTRUÇÕES LTDA.**

Em síntese, a **IAN** sustentou que a **VMO**:

- a) não teria apresentado proposta ajustada ao último lance ofertado;
- b) teria deixado de apresentar documentos exigidos para a habilitação econômico-financeira;
- c) não teria comprovado adequadamente sua qualificação técnica;
- d) teria apresentado documentação ambiental vencida, incompatível com o objeto ou pertencente a terceiro;
- e) teria apresentado alvará de funcionamento vencido; e
- f) não teria apresentado a declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, exigida pelo edital.

No exame do recurso, foi analisada inicialmente a alegação relativa à ausência da certidão do INEMA, tendo a decisão reconhecido que a **VMO** havia apresentado certidão de tributos federais, documento de natureza distinta da certidão ambiental estadual especificamente exigida pelo edital, acolhendo o argumento recursal nesse ponto.

Quanto às questões econômico-financeiras, a recorrente apontou inconsistências relacionadas ao enquadramento da empresa como ME/EPP, à documentação contábil e à ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025.

O questionamento relacionado ao enquadramento e às supostas inconsistências contábeis foi encaminhado ao setor técnico de Contabilidade, que não identificou inconsistências suficientes para justificar a inabilitação nesse ponto. Entretanto, quanto ao balanço patrimonial do exercício de 2025, a análise constatou sua ausência na documentação reapresentada pela **VMO** em julho de 2026, quando, conforme registrado na decisão, tal documentação já era exigível. A alegação recursal foi acolhida quanto a esse ponto.

No que se refere à qualificação técnica, a **IAN** também questionou a documentação apresentada pela **VMO**. A matéria foi encaminhada ao Setor de Engenharia, que identificou as mesmas inconsistências técnicas registradas no parecer emitido em 31 de agosto de 2026, especialmente quanto ao atestado operacional sem registro no CREA em nome da **VMO**, ao contrato de trabalho sem assinatura do contratante e às certidões do CREA com datas desatualizadas, concluindo pela inabilitação da empresa.

A decisão também analisou questões relativas à regularidade perante o CREA e à identificação do responsável técnico, reconhecendo, no conjunto da documentação examinada, a existência de elementos impeditivos à habilitação técnica.



Ao final, a decisão administrativa referente ao recurso da IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., igualmente datada de 01 de setembro de 2026, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reconhecendo a procedência dos pontos relativos à habilitação econômico-financeira, qualificação técnica, habilitação ambiental, alvará de funcionamento e declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, resultando igualmente na inabilitação da VMO CONSTRUÇÕES LTDA.

A decisão determinou, da mesma forma, o prosseguimento do certame a partir da fase processual imediatamente anterior ao ato invalidado, com convocação e análise da licitante subsequente, respeitada a ordem de classificação, e determinou a remessa dos autos à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

4.3. DA IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DAS ANÁLISES RECURSAIS

Diante do exposto, verifica-se que os questionamentos apresentados pelas empresas **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.** foram formalmente recebidos, processados e submetidos à análise dos setores competentes, tendo sido consideradas as alegações apresentadas pelas recorrentes, as contrarrazões da VMO e os documentos constantes dos autos.

Ressalta-se, portanto, que as conclusões relativas às matérias técnicas, contábeis e demais aspectos específicos não decorreram exclusivamente de análise realizada pelo Setor de Licitações e Contratos, tendo sido produzidas a partir das manifestações dos setores competentes e posteriormente consolidadas nas decisões administrativas proferidas no âmbito do procedimento.

O Setor de Licitações e Contratos limitou-se, no exercício de suas atribuições, ao regular processamento dos recursos, aos encaminhamentos necessários e à formalização dos atos processuais, preservando-se a competência dos setores responsáveis pelas análises específicas.

Registra-se, por fim, que as decisões administrativas determinaram expressamente a remessa dos autos à Autoridade Superior, para apreciação e adoção das providências cabíveis, em conformidade com o procedimento previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. (Presidência da República)

Diante da natureza das questões analisadas, faz-se necessário registrar que o procedimento contou com a atuação dos setores competentes em suas respectivas áreas.

Ao Setor de Licitações e Contratos coube a condução dos atos administrativos e procedimentais próprios do certame, incluindo o processamento da licitação, recebimento e encaminhamento da documentação, formalização dos atos, comunicações, processamento dos recursos e demais providências inerentes à condução do procedimento.

As questões de natureza técnica foram submetidas à análise do Setor de Engenharia, que emitiu seu respectivo parecer técnico e apresentou suas conclusões quanto à documentação de habilitação da empresa.



Do mesmo modo, as questões de natureza jurídica foram submetidas à apreciação do setor competente, conforme os documentos e manifestações constantes dos autos.

Dessa forma, as conclusões técnicas e jurídicas constantes do processo devem ser consideradas dentro das competências específicas de cada setor, não cabendo ao Setor de Licitações substituir ou sobrepor-se às manifestações emitidas pelos profissionais e setores responsáveis pelas respectivas análises.

6. DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando todo o histórico acima exposto, especialmente a documentação constante dos autos, o parecer técnico de Engenharia, os recursos administrativos apresentados, as respectivas análises e as decisões proferidas, o Setor de Licitações e Contratos encaminha o presente expediente ao Gabinete do Prefeito, para que a Autoridade Superior tenha pleno conhecimento do desenvolvimento do procedimento e possa apreciar as conclusões constantes dos autos.

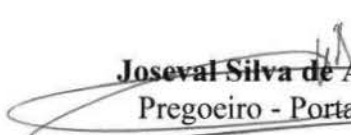
O presente encaminhamento tem, portanto, caráter administrativo, informativo e de submissão à apreciação da Autoridade Superior, buscando assegurar que a decisão quanto ao prosseguimento do certame seja tomada com pleno conhecimento de todos os atos e manifestações produzidos no processo.

Registra-se, ainda, que o Setor de Licitações e Contratos vem adotando as providências de sua competência para o regular andamento do procedimento, mantendo devidamente documentados os atos praticados, as comunicações realizadas, os encaminhamentos efetuados e as manifestações dos setores responsáveis pelas análises específicas.

Diante disso, submetem-se os autos à apreciação de Vossa Excelência, para ciência de todo o procedimento e manifestação quanto ao prosseguimento do certame, especialmente diante das conclusões constantes das manifestações técnicas, jurídicas e das decisões administrativas proferidas.

Por fim, ressalta-se que o objetivo deste encaminhamento é garantir transparência, formalidade, rastreabilidade dos atos, segurança jurídica e adequada delimitação das responsabilidades administrativas, permitindo que a Autoridade Superior tenha ciência integral dos fatos antes da adoção das providências subsequentes.

Atenciosamente,


Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro - Portaria nº 01/2025

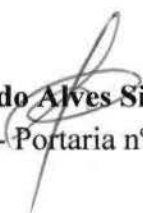

Darlan Barbosa Araújo



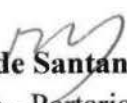
PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Coordenador de Licitações e Contratos


José Orlando Alves Silva

Equipe de Apoio - Portaria nº 01/2025


Magno José de Santana Santos

Equipe de Apoio - Portaria nº 01/2025

